



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010059-03.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado ANA PAULA DE OLIVEIRA BUSSADORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010059-03.2023.8.26.0009/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Ana Paula de Oliveira Bussadori

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.714

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, concluiu pelo desprovimento da apelação interposta pela ré. A embargante sustenta a existência de omissões na aplicação do direito e requer o prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vício no acórdão embargado que justificasse a interposição dos embargos; e (ii) analisar se a interposição dos embargos teve propósito manifestamente protetatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo apreciado integralmente as razões recursais e fundamentado o desprovimento da apelação.

4. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgamento ultrapassa os limites do recurso previstos no art. 1.022 do CPC.

5. Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

6. Caracterizado o propósito manifestamente protetatório dos embargos, é cabível a aplicação da multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 374/380, aduzindo a embargante, em síntese, a existência de omissões na aplicação do direito, sendo ainda indicada a finalidade de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 374/380 não se verificam as omissões alegadas nem a existência de qualquer outro vício que pudesse ser sanado através dos embargos declaratórios, encontrando-se devidamente fundamentado o desprovemento da apelação interposta pela ré, ora embargante, que busca, na realidade, a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

No mais, conforme apontado ao final do acórdão: *“Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal)”* (fl. 380).

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica o referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados à fl. 380.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO

RELATORA